



LEI N. 11.162

Autores: Vereadores William Gentil, Mário Massao Hossokawa, Alex Sandro de Oliveira Chaves, Altamir Antônio dos Santos, Belino Bravin Filho, Carlos Mariucci, Jamal Ali Mohamad Abou Fares, Flávio Mantovani, Jean Marques, Luiz Carlos Pereira, Mário Verri, Odair de Oliveira Lima, Onivaldo Barris, Cristiano Niero Astrath e Sidnei Oliveira Telles Filho.

Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica criado o **Fundo Municipal de Segurança Pública**, entidade contábil e sem personalidade jurídica, com o objetivo de proporcionar amparo financeiro a programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de segurança pública e de combate à violência no Município de Maringá.

Art. 2.º Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública, dentre outras que lhe forem destinadas:

I – recursos aprovados em lei municipal e constantes da Lei Orçamentária;

II – recursos oriundos de multas aplicadas pela Guarda Municipal;

III – auxílios e subvenções provenientes de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou entidades privadas;

IV – auxílios provenientes de convênios ou termos de cooperação firmados entre o Município de Maringá e o Poder Público Federal ou Estadual, ou celebrados com entidades privadas, nacionais ou internacionais, sob a forma de doação;

V – recursos provenientes de financiamentos obtidos com instituições bancárias oficiais ou privadas;

VI – rendimentos e juros provenientes de suas aplicações financeiras;

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do fundo;



VIII – recursos provenientes de contrapartidas e medidas mitigatórias;

IX – outros recursos aprovados em lei municipal.

§ 1.º Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições bancárias oficiais, em conta especial e específica, sob a denominação Fundo Municipal de Segurança Pública.

§ 2.º É vedada a utilização dos recursos do fundo de que trata esta Lei para outras finalidades diversas da segurança pública.

Art. 3.º Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, bem como serão controlados e administrados pelo Município.

Parágrafo único. Os bens adquiridos somente serão transferidos para outro órgão ou repartição quando forem substituídos por outros.

Art. 4.º O órgão responsável pelo controle patrimonial do Município apresentará, ao final de cada exercício e sempre que solicitada, a relação dos bens adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública, ou que lhe venham a ser doados.

Art. 5.º Em caso de insuficiência ou inexistência de recursos no Fundo Municipal de Segurança Pública, poderão ser utilizados créditos adicionais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo Municipal.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 20 de outubro de 2020.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal

Clóvis Augusto Melo
Secretário Municipal de Gestão